

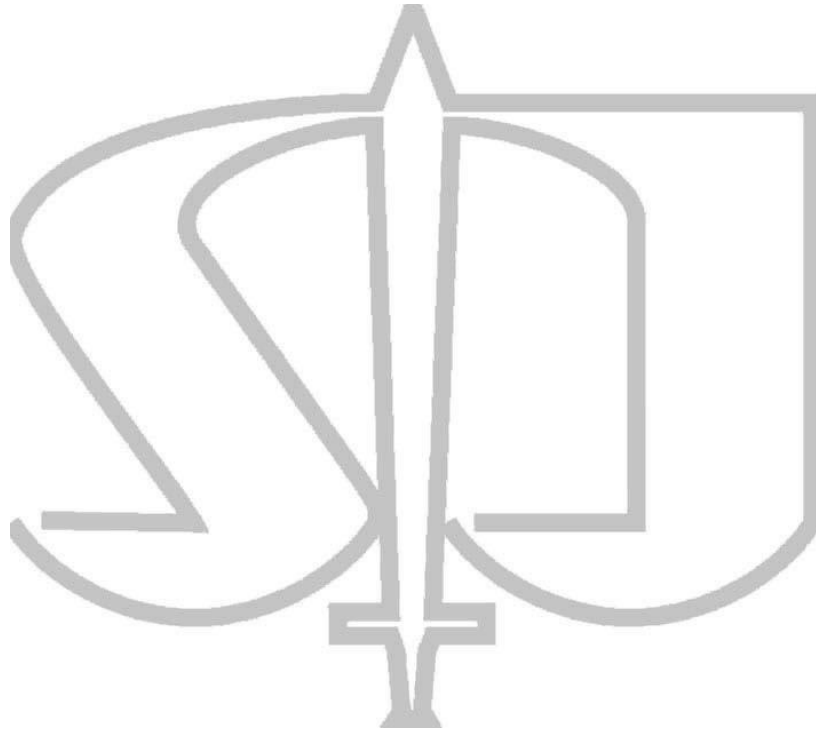
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

22-A, da Lei Estadual nº 12.714/2007. De qualquer forma, além da legislação específica, também cabia ao autor adotar maiores cautelas na guarda e preservação do cartão e da senha, o que incorreu. Aliás, o autor do furto afirmou que a senha se encontrava junto do cartão, o que demonstra que o demandante assumiu os riscos com tal atitude. Portanto, inexistindo falha na prestação do serviço, por consequência lógica, não há o dever de indenizar. Manutenção da sentença de improcedência da demanda. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 186/187 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 212/220 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 249/263 e-STJ), o recorrente alega violação dos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 186, 187 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da inexistência de grau de parentesco com o responsável pelo furto e que, no caso, tratava-se de cartão de débito.

Afirma que o cartão utilizado para o pagamento foi furtado e que a recorrida, ao não solicitar a comprovação da identidade do titular, "*agiu de má-fé, sendo negligente e imprudente ao aceitar o pagamento de um valor significativo - R\$ 1.345,80 - com cartão que sabia não ser de titularidade do comprador*" (fl. 260 e-STJ).

Argumenta não ser culpado pelo uso indevido do cartão, pois tanto o referido cartão quanto a respectiva senha estavam guardados em local de difícil acesso para terceiros, e que a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 269/273 (e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPRA. REALIZAÇÃO POR TERCEIRO. PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DO CARTÃO. USO MEDIANTE SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. TITULAR DO CARTÃO. DEVER DE GUARDA. FURTO. FORTUITO EXTERNO. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO DO ESTABELECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.090 - RS (2017/0132012-4)

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o estabelecimento comercial que aceita a utilização de cartão bancário com senha como forma de pagamento, sem exigir documento de identificação do portador, é responsável pelo dano moral sofrido pelo titular do cartão.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Danos decorrentes de pagamento mediante a apresentação de cartão bancário de uso mediante senha, por terceiro, amoldam-se à hipótese estabelecida no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser imputado ao estabelecimento comercial.
5. Não comete ato ilícito o estabelecimento comercial que deixa de exigir documento de identidade no momento do pagamento mediante cartão com uso de senha, porquanto inexistente lei federal que estabeleça obrigação nesse sentido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão

impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

O inconformismo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se o estabelecimento comercial que aceita a utilização de cartão bancário com senha, como forma de pagamento sem exigir documento de identificação do portador, é responsável pelo dano moral sofrido pelo titular do cartão.

Superior Tribunal de Justiça

1. Do histórico

Trata-se de ação indenizatória na qual [REDACTED] pleiteia a condenação de [REDACTED] - ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que o estabelecimento comercial foi negligente ao aceitar a utilização de seu cartão bancário para o pagamento de compra realizada por terceiro.

Narram os autos que o cartão de débito do autor e a respectiva senha foram furtados de dentro de sua residência por terceiro, sendo, posteriormente, utilizados para uma compra no valor de R\$ 1.345,80 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) no estabelecimento réu.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que não houve conduta ilícita do estabelecimento demandado, porquanto não há necessidade de identificação do portador do cartão cujo uso ocorre mediante senha pessoal.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem sob os argumentos de que a Lei Estadual nº 12.714/2007 afasta a obrigação dos estabelecimentos comerciais de exigir a apresentação de documentos pessoais do portador do cartão quando for necessário, para a efetivação da compra, o uso de senha pessoal e de que cabia ao autor adotar medidas de cautela na guarda do cartão e da senha, tendo assumido os riscos de eventuais prejuízos ao guardá-los juntos.

O recorrente, além da tese de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a existência de responsabilidade objetiva do estabelecimento, que aceitou a utilização de cartão

Superior Tribunal de Justiça

de débito por terceiro, mesmo sabendo que este não era o titular do cartão, haja vista constar na nota fiscal nome diverso daquele inscrito no cartão de débito utilizado para pagamento.

No caso sob exame, conforme o acórdão recorrido, "*restou incontroverso o furto*

do cartão de crédito do autor, conforme se depreende dos termos de declarações de fls. 23 e 24/25, prestadas junto à autoridade policial, bem como da prova testemunhal" (fl. 193 e-STJ), e o fato de que a senha se encontrava junto com o cartão furtado.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbram as omissões apontadas.

O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 1.022 do CPC/2015 nem

importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...)

1. *Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

2. ***Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.***

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento".*

(AgInt no REsp 1.624.885/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...)

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se)

No presente caso, o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3. Da inexistência de responsabilidade do estabelecimento comercial

A discussão envolvendo os danos decorrentes do uso indevido de cartões magnéticos por terceiros não é nova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Convém destacar a construção jurisprudencial desta Corte no tocante à interpretação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus correntistas, embora, no presente caso, o autor pretenda a responsabilização do estabelecimento comercial, e não da instituição financeira, pelo dano oriundo da compra realizada com o cartão furtado.

O entendimento firmado no REsp 1.197.929/PR, julgado pelo rito dos recursos

repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois caracteriza hipótese de fortuito interno.

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto

Superior Tribunal de Justiça

tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

Com base no supracitado precedente, foi editada a Súmula nº 479/STJ, de seguinte teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Contudo, havendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou sendo inexistente a falha na prestação do serviço, a responsabilidade da instituição financeira poderá ser afastada, nos termos do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS EFETUADAS ATÉ A COMUNICAÇÃO DE PERDA, FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PORTADOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONTRATO DE SEGURO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II).*
- 2. É nula a cláusula que impõe ao portador do cartão, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação de sua perda, extravio, furto ou roubo, ou ainda quando houver suspeita da sua utilização por terceiros.*
- 3. **A despeito de ser a instituição bancária a responsável, em regra, pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito, haverá hipóteses em que essa responsabilidade poderá ser afastada, a exemplo da inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.***
- 4. O só fato de não estar a responsabilidade das instituições bancárias fundada no risco integral basta para justificar a contratação de seguros, cabendo ao consumidor avaliar de modo livre e consciente a conveniência de sua adesão ao respectivo contrato, desde que não configuradas as hipóteses de venda casada, inclusão de serviço não solicitado ou com informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
- 5. Recurso especial provido".*

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.737.411/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 12/4/2019 - grifou-se)

Assim, a jurisprudência desta Corte tem afastado a responsabilidade da instituição financeira quando o cartão magnético e a senha pessoal são fornecidos pelo correntista terceiro, haja vista ser "*dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel.

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

- 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com 'chip' e da senha pessoal.*
- 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.*
- 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.*
- 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.***
- 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.*

7. Recurso especial provido"

(REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA NÃO DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários.'** (RESP 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002).
2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
3. A exigibilidade da multa diária depende do sucesso de seu beneficiário na demanda. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.295.277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.**

1.1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito.

1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no

Superior Tribunal de Justiça

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.005.026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018 - grifou-se).

Assim, nas hipóteses em que o correntista entrega o cartão e a senha a terceiro,

ou quando estes são objeto de furto, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira ante a constatação de que não houve falha na prestação do serviço bancário e/ou de que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Na linha desse entendimento, a responsabilização do estabelecimento comercial,

como pretende o recorrente, também depende da demonstração de que o dano é resultado de falha na prestação do serviço pelo fornecedor, o que não ocorre no caso sob exame.

Com efeito, a despesa contestada pelo autor foi realizada com a **apresentação física do cartão de débito** e mediante o uso da **senha pessoal** do titular. Ao guardar o cartão e a senha juntos, o autor assumiu o risco de que, caso encontrados por terceiro, fossem utilizados sem sua autorização, causando-lhe dano.

Não há como responsabilizar o estabelecimento comercial por dano moral suportado pelo autor em virtude da utilização de seu cartão com senha porque tal dano, caso existente, decorreu de uma falha no seu dever de guarda, não possuindo nenhuma relação de causalidade com a atividade comercial do réu. De fato, a hipótese configura **fortuito externo** e enquadra-se no disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Ademais, registra-se que não há lei federal que obrigue o estabelecimento comercial a exigir documento de identidade do portador do cartão no ato do pagamento, sobretudo na hipótese em que a utilização do cartão é vinculada à senha pessoal, não havendo como concluir que o réu foi negligente e cometeu ato ilícito ao aceitar o pagamento no caso sob análise.

Tampouco o costume que, a princípio, poderia ser alegado como fonte de direito

no presente caso é apto a amparar a tese do recorrente. Isso porque, na prática cotidiana, a utilização de cartão bancário mediante senha para o pagamento de bens móveis não é acompanhada da apresentação do documento de identidade do titular.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade, a exigência do uso de senha pessoal para a efetivação do pagamento gera uma presunção para o estabelecimento comercial de que o portador do cartão apresentado, mesmo que não seja o titular do cartão, está autorizado a usá-lo. Logo, ainda que se analise a situação dos autos sob essa perspectiva, não há como imputar uma falta de dever de cuidado ao comerciante.

Por fim, a título argumentativo, ainda que se pudesse superar a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"), conforme constou no acórdão recorrido, a Lei estadual nº 12.714/2007, do Estado do Rio Grande do Sul, não ampararia a tese do recorrente. Referida lei, embora determine que os estabelecimentos comerciais devem exigir documento de identidade para pagamentos mediante cartão, excepciona a hipótese em que o pagamento é feito por meio de cartão com uso de senha.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), os quais devem ser majorados para o patamar de 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132012-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.090 / RS

Números Origem: 00061368220148210027 00537882620178217000 02134298420168217000
02711400030528 03626460720168217000 11400030528 2134298420168217000
2711400030528 3626460720168217000 537882620178217000 61368220148210027
70070032354 70071524524 70072896731

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RS018346
JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO - RS061327

FRANCINE MOREIRA DA COSTA - RS084811

RECORRIDO : ██████████
ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA - RS023566
YURI VAZ E SILVA FERREIRA - RS082904

RAÍSA VIVAN SOARES E OUTRO(S) - RS101645

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1856663 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/09/2019

